




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.002386/2002-16
Recurso n° 160.938 Voluntário
Acórdão n° 197-00.111 – 7ª Turma Especial
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente MINOICA GLOBAL LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

PEREMPÇÃO. Não se conhece do recurso interposto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto 70.235, de 1972, por precepto, mormente quando a recorrente não ataca a intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente


Selene Ferreira de Moraes – Redatora *ad hoc*

EDITADO EM: 03 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o presente processo do Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, lavrado em 08/05/2002 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 13/06/2002 (fl. 20), formalizando crédito tributário no valor total de R\$87.945,57, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não localização dos pagamentos vinculados ao débito de R\$ 13.939,65, declarado no 3º trimestre de 1997, e ao débito de R\$19.442,03, declarado no 4º trimestre de 1997.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, protocolizou a impugnação de fls 1, em 11/07/2002, juntando os documentos de fls 2/18 e afirmando, em sua defesa, que efetuou os recolhimentos de R\$ 5.777,15 e de R\$8.162,50, relativos ao 3º trimestre. Afirma, ainda, que o pagamento de R\$ 8.162,50 foi realizado com código de receita incorreto (2089), informa que solicitou o correspondente Redarf para alteração para o código 0220 e requer o cancelamento da multa.

Em análise prévia das alegações do impugnante, a autoridade preparadora assim se manifestou (fls. 27/28).

(...)

Impugnação tempestivamente apresentada registra a realização de pagamentos, considerando pedido de Redarf formulado, e manifesta a improcedência do lançamento no tocante a apenas um dos créditos tributários constituídos. Inexiste impugnação apresentada para o outro crédito integrante do presente processo.

(...)

Apresenta o contribuinte impugnação tempestiva, informando a ocorrência de pagamento, considerando pedido de Redarf formulado. Observa-se que o pedido formulado foi atendido e o pagamento encontra-se alocado ao débito (fls. 25), porém no tocante ao outro pagamento apresentado no valor de R\$ 5.777,15 (fls. 04) encontra-se o mesmo já alocado a débito declarado (fls.25).

Inexiste apresentação de argumentos ou impugnação para o outro crédito tributário constituído e vinculado ao presente processo (fls 21). Os pagamentos informados em DCTF (fls. 10) encontram-se vinculados a débito declarado (fls. 26).

Considerando o acima exposto proponho:

2/01

*considerar **PARCIALMENTE IMPROCEDENTE** o crédito tributário lançado e **ALTERAR** o débito nº 3989253 conforme discriminado na folha 21, **Extinguindo** o valor de R\$ 8.162,50 e **Prosseguindo** na cobrança do valor de R\$ 5.777,15, com base nos artigos 145, III, e 149, VIII, da lei 5.172/66 (CTN);*

dar continuidade na cobrança do saldo a pagar declarado, não impugnado nem quitado, débito nº 4071980, conforme discriminado em fls. 21, bem como dos acréscimos legais a ele vinculados, considerando o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Cientificado da revisão de ofício em 25/04/2006, por meio da Intimação nº316/2006 (fls. 31/32), o contribuinte apresentou, em 12/06/2006, "Solicitação de Revisão na Intimação nº316/2006" na qual afirma que os débitos do 2º trimestre aos quais o pagamento de R\$5.777,15 foi alocado foram objeto de parcelamento no Processo Administrativo nº13884.003691/2001-36, já quitado (fls. 33/34). Afirma, ainda, que o pagamento relativo ao 4º trimestre também foi alocado a débito do 2º trimestre, parcelado e quitado conforme o processo antes referido. Por fim, questiona a razão pela qual, havendo saldo credor dos pagamentos que foram alocados aos supostos débitos, a cobrança está sendo pelo valor integral.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

"DCTF. REVISÃO INTERNA.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. 4º TRIMESTRE. A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando qualquer pronunciamento do órgão julgador administrativo acerca da exigência formalizada.

PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS. 3º TRIMESTRE. Ausente justificativa para a alocação dos pagamentos a outros débitos, cujo período de apuração difere daquele informado no Darf, deve ser admitida sua vinculação ao débito declarado e cancelada a exigência."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Enviamos em anexo cópia simples de darf's que comprovam o que o pagamento ocorreu dentro do prazo legal.
- b) Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer o cancelamento do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora

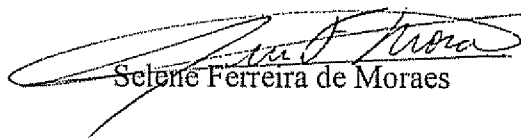
Em 20/06/2007, a recorrente foi intimada, por via postal, da decisão de primeira instância (AR de fls. 74).

O prazo fatal para apresentação do recurso era a data de 19 de julho de 2007.

Porém, a Contribuinte só postou seu recurso voluntário em 20/07/2007 (fls. 79), depois de transcorridos mais de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, implicando, portanto, na sua perempção, ex-vi do artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

No seu recurso, a Contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Ante todo o exposto, forma, voto por NÃO CONHECER o recurso, por perempto.



Selene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 13884.002386/2002-16

Interessado(a) : MINOICA GLOBAL LOGÍSTICA LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 197-00.111 (fls. ____/____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.000786/2005-75
Recurso nº 161.630
Contribuinte Caramuru Alimentos de Milho Ltda.

Tendo em vista que o relator original não faz mais parte deste Colegiado, designo, com fulcro no art. 17, inciso, III, do Anexo II, da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes como redatora *ad hoc* para formalizar a decisão proferida nos presentes autos.

Viviane Vidal Wagner
Presidente da 4ª Câmara

20/07/10